

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°. 65, DE 2003

“Altera o Inciso IX do art. 4º da lei nº 4.595, de 1964”.

Autor: Deputado Feu Rosa

Relator: Dep. Coriolano Sales

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. Dep. Carlito Merss e outros)

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar em comento altera competências do Conselho Monetário Nacional (CMN), acrescentando entre as atualmente constantes do inciso IX do art. 4º da Lei 4.595/64, as seguintes:

- a) impor os seguintes limites para as taxas de juros mensais cobradas por instituições financeiras e mercantis, autorizadas ou não a funcionar pelo Banco Central: 1/6 da taxa Selic para pessoas físicas e 1/8 dessa mesma taxa para pessoas jurídicas;
- b) assegurar que, sob nenhuma hipótese, seja praticado o anatocismo, capitalização dos juros, punindo com a Lei de Usura quem o praticar.

A proposição em tela também altera a redação do atual inciso IX do referido art. 4º, que dá competência ao CMN para limitar os descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros,

acrescentando, entre as finalidades ali enumeradas, o turismo, o ecoturismo, a preservação da natureza e a reciclagem.

O relator, o nobre Deputado Coriolano Sales apresentou Substitutivo que suprime o tabelamento de juros, mas impôs que no computo de juros reais seja considerado como componentes dessa taxa o coeficiente de risco de inadimplência, as despesas com pessoal das instituições financeiras, os impostos e contribuições sociais incidentes sobre a respectiva operação de crédito. Dessa forma, ficaria estabelecido um quadro conceitual para a definição de juro real.

O Substitutivo do nobre relator também introduz dispositivo que veda a capitalização da taxa de juros em período inferior a um ano, o que contraria a legislação em vigor. Fica ainda mantido no Projeto dispositivo que prevê taxas de juros favorecidas para financiamentos destinados: recuperação e fertilização do solo; reflorestamento; combate a epizootia e pragas nas atividades rurais; eletrificação rural, mecanização e irrigação; investimento em atividades agropecuárias e suas extensões, turismo e ecoturismo e para as atividades de preservação da natureza e reciclagem.

II. VOTO

O Projeto de Lei Complementar n.º 65, de 2003 e o Substitutivo apresentado pelo Deputado Coriolano Reis na Comissão de Finanças e Tributação são meritórios em relação ao objetivo de reduzir as taxas de juros práticas pelas instituições financeiras e de crédito no mercado brasileiro. Inclusive, é bem vinda uma definição, incorporada em lei, de taxa de juros reais e seus componentes. No entanto, o Substitutivo mantém dispositivos que na nossa avaliação são inadequados.

O Projeto propõe vedar a capitalização mensal de juros em contratos de financiamento. No entanto, a capitalização de juros consiste em metodologia de cálculo do valor monetário devido a título de remuneração do capital alocado para operações financeiras, não sendo tecnicamente correto atribuir a tal método de cálculo a prática de juros elevados. Sob a perspectiva econômica, é indiferente

calcular os encargos das operações por meio de juros simples ou capitalizados, visto que ambos devem refletir a remuneração demandada pelo credor, gerando, por conseguinte, resultados econômicos similares, mediante aplicação de taxas nominais equivalentes que, em tese, podem produzir os mesmos valores monetários.

Os juros são capitalizados não só nas operações de crédito, mas, também, nas operações de captação de recursos dos poupadões, por meio dos mecanismos disponíveis no mercado, como os depósitos a prazo e as contas de depósitos de poupança, beneficiando toda a sociedade.

O art. 5º da Medida Provisória 2.170-36, entre outras disposições, admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (SFN), ressalvando que sempre que necessária ou quando solicitada pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Essa disposição, aliás, permite às instituições do SFN igualarem-se a suas congêneres no mercado financeiro internacional, onde é usualmente praticada a capitalização de juros.

Por outro lado a aprovação do Substitutivo do nobre Deputado potencialmente extinguiria serviços de crédito com prazos inferior a um ano como as linhas de crédito oferecidas no cheque especial e nos cartões de crédito. Nesses financiamentos, os juros sobre são capitalizados sobre o saldo devedor.

Outra impropriedade do Substitutivo é escolher um conjunto de atividades econômicas que teriam taxas de juros privilegiadas, no entanto não são explicitadas as razões da escolha de determinados setores e não outros.

Ante o exposto, tem-se o entendimento de que o Projeto não reúne condições para ser transformado em lei, pois poderia trazer efeitos contrários aos pretendidos pelo autor.

Sala da Comissão, em 18 de Maio de 2005

Deputado Carlito Merss